

MARMORIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP

CNPJ. 10.539.428/0001-60 - Insc. Municipal 30.215

Trav. Campos Sales, 474 - Bairro São Benedito – **Cametá – Pará**
CEP- 68.400-000 – Telefone: 91-99296-7562/99273-2918/98338-2299

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PEGROEIRO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMETÁ-PARÁ**

SR. MÁRCIO VIEIRA GONÇALVES

A MARMORIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.539.428/0001-60, com sede na Travessa Campos Sales, 474, Bairro São Benedito, na cidade de Cametá, estado de Pará, neste ato representada por seu sócio administrador Jose Barra Dias Junior RG: 3581282 PC/PA e CPF: 679.040.762-68, que esta subscreve, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 02/2018, SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, o qual possui como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR O CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR/PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, pelos motivos de fato e de direito a seguir demonstrados.

DA TEMPESTIVIDADE / CABIMENTO

A presente impugnação se demonstra totalmente resguardada pela lei 8.666/93 o qual prevê a possibilidade de impugnação em até 2 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão, qual seja dia 28/03/2018 as 09:01 horas.

Nesse sentido, se respalda, em consonância, sua tempestividade, vez que protocolada hoje a presente impugnação se resta demonstrada tempestiva.

DOS FATOS

Ocorre que, ao compulsar o edital licitatório, a empresa impugnante observou que o **item 7, subitem 7.14.11**, bem como o Anexo I (Termo de Referência) **item 5, subitem 5.1.1 que coincide item 7, subitem 7.14.11, o item 5, subitem 5.1.2 e o item 5, subitem 5.1.2**, do instrumento convocatório merece reforma, por restringir o caráter competitivo do certame, por ferir o princípio da ampla concorrência entre as empresas, elidir a proposta mais vantajosa, entre outras questões, como ficará comprovado a seguir.

MARMORIAL SERVIÇOS DE

CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP

CNPJ. 10.539.428/0001-60 - Insc. Municipal 30.215

Trav. Campos Sales, 474 - Bairro São Benedito – **Cametá – Pará**

CEP- 68.400-000 – Telefone: 91-99296-7562/99273-2918/98338-2299

vedado a apresentação de atestado genérico”.

Em conformidade com os fundamentos que passamos a expor:

DOS FUNDAMENTOS

- 1- Da exigência de Apresentar as Fichas Técnicas ou Declaração, com informações nutricionais do produto, assinada por técnico da área com firma reconhecida, para todos os itens da pauta de não perecíveis.

Essa exigência de “Apresentar as Fichas Técnicas ou Declaração, com informações nutricionais do produto”, é salvaguardada na Resolução nº 32/2006-FNDE, entretanto a exigência de ser “assinada por técnico da área com firma reconhecida, para todos os itens da pauta de não perecíveis”, não atende o interesse público e nem mesmo favorece a ampla concorrência, haja vista que todos os produtos para chegarem as prateleiras já passaram por inspeção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se não vejamos:

Resolução nº 32/2006-FNDE, art. 15 “§ 4º A EE deverá prever em edital de licitação a obrigatoriedade de o fornecedor apresentar a ficha técnica ou declaração com informações sobre a composição nutricional do produto, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, como forma de garantir a qualidade dos alimentos oferecidos aos alunos atendidos, e, ainda, estabelecer”.

Neste caso, é claro que não existe nenhuma alusão para Apresentar as Fichas Técnicas ou Declaração, com informações nutricionais do produto, seja assinada por técnico da área com firma reconhecida. Logo, fica claro que essa exigência está beneficiando algum fornecedor específico, e ao mesmo tempo restringindo o caráter competitivo do certame.

- 2- Da exigência do Laudo de Análise contendo o mesmo lote e data de fabricação de amostra, do laboratório devidamente credenciado pelo Ministério da Agricultura e/ou ANVISA o Laboratório de Instituição Federal, para comprovar a sua conformidade com a respectiva ficha

MARMORIAL SERVIÇOS DE

CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP

CNPJ. 10.539.428/0001-60 - Insc. Municipal 30.215

Trav. Campos Sales, 474 - Bairro São Benedito – **Cametá – Pará**

CEP- 68.400-000 – Telefone: 91-99296-7562/99273-2918/98338-2299

técnica, através da realização de análises bromatológicas nas áreas de microbiologia, microscopia, físico-química, aditivos e contaminantes, para identificação de possíveis riscos acidentais ou intencionais à saúde. Para todos os itens da pauta de não perecíveis.

O Tribunal de Contas da União, vem comprovar por meio do ACÓRDÃO Nº 8266/2013, assim como a Resolução nº 32/2006-FNDE, art. 15 “§ 4º, comprovam que essa exigência fere o caráter competitivo do certame, e demonstrado o direcionamento do processo.

“9.3.1 - inclusão no instrumento convocatório (Pregão Presencial 063/06) de condições não justificadas que restringiram o caráter competitivo das licitações (exigência de laudo bromatológico e técnico em segurança do trabalho), contrariando o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93”, ACÓRDÃO Nº 8266/2013 – TCU – 1ª Câmara.

- 3- Da exigência que A contratada deverá apresentar ATESTADO DE FORNECIMENTO ANTERIOR de produtos que estão sendo propostos pelo licitante, em características e prazos por pessoa jurídica de direito público e privado, vedado a apresentação de atestado genérico.

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudências do TCU)

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. (grifou-se) Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou**

MARMORIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP

CNPJ. 10.539.428/0001-60 - Insc. Municipal 30.215

Trav. Campos Sales, 474 - Bairro São Benedito – **Cametá – Pará**
CEP- 68.400-000 – Telefone: 91-99296-7562/99273-2918/98338-2299

atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.**

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto **idêntico** ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados: “Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a **licitação** a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do

MARMORIAL SERVIÇOS DE

CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP

CNPJ. 10.539.428/0001-60 - Insc. Municipal 30.215

Trav. Campos Sales, 474 - Bairro São Benedito – **Cametá – Pará**

CEP- 68.400-000 – Telefone: 91-99296-7562/99273-2918/98338-2299

Sendo assim, ele tem que adquirir do Fornecedor que oferece melhor qualidade e menor preço sendo que essas exigências de documentação equivocada ou desnecessária é incoerente e errônea ferindo justamente a finalidade maior de aquisição da Administração através da Modalidade Pregão que é o Menor Preço de bens comuns.

Não resta dúvida que tais fatos acima mencionados afrontam o princípio da legalidade e também o artigo 37, inciso XX da Constituição Federal que assevera o seguinte:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte: (grifos nossos)

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos nossos)

Ou seja, prova-se própria que nossa impugnação está fulcrada na própria Lei, que veta a Administração de permitir que apenas um grupo pequeno de empresas obtenha nos quesitos o direcionamento e preferência do edital.

DO PEDIDO

Destarte, fica aqui apresentada nossa impugnação ao **item 7, subitem 7.14.11**, bem como o Anexo I (Termo de Referência) **item 5, subitem 5.1.1** que coincide **item 7, subitem 7.14.11, o item 5, subitem 5.1.2 e o item 5, subitem 5.1.2** do edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 02/2018,

MARMORIAL SERVIÇOS DE

CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP

CNPJ. 10.539.428/0001-60 - Insc. Municipal 30.215

Trav. Campos Sales, 474 - Bairro São Benedito – **Cametá – Pará**

CEP- 68.400-000 – Telefone: 91-99296-7562/99273-2918/98338-2299

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, o qual possui como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR O CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR/PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, desta Administração, ao tempo em que requerermos a Comissão, julgar procedente o ato impugnativo, AUTORIZANDO a retirada de tais requisitos e designe nova data para a realização do certame, em conformidade com o disposto no art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

Esclarecemos que na possibilidade de não ser acatada a presente impugnação, acionaremos todos os meios legais permitidos inclusive o Ministério Público e Tribunal de Contas dos Municípios, buscando o efeito suspensivo desta licitação especialmente conforme preceitua Lei nº 8.666/93.

Termos em que,
Pede-se e requer deferimento.

Cametá/PA, 26 de Março de 2018.



JOSÉ BARRA DIAS JÚNIOR
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 679.040.762-68